



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMA

PROCESSO Nº 10480.003111/90-79

.....

Sessão de 21 de março de 1995...

ACÓRDÃO Nº 102-29.731

Recurso nº: 70.697 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente: ISAAC POSTERNAK & CIA. LTDA.

Recorrid : DRF EM RECIFE-PE.

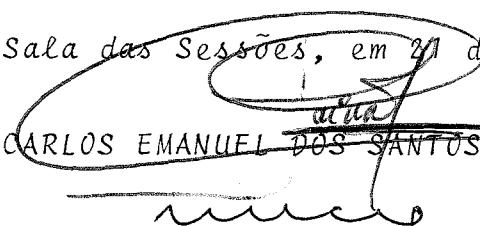
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal (RE-146.733-9-SP).

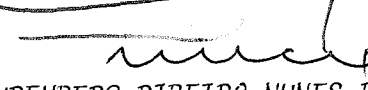
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISAAC POSTERNAK & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, José Carlos Passuello e Júlio César Gomes da Silva.

Acórdão Nº 102-29.731

RELATÓRIO E VOTO

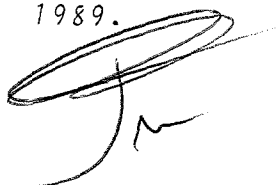
CONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR

Trata-se de recurso voluntário, interposto, tempestivamente, em 02/09/91, contra a decisão de fls. 36/37, que manteve o lançamento de fls. 06/09, e que objetiva a cobrança da Contribuição Social, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativamente ao exercício de 1989.

De plano, impõe-se suscitar a questão relativa a inconstitucionalidade da norma legal que dá esteio ao lançamento em apreço, relativamente àquele exercício, qual seja, o artigo 8º da Lei nº 7.689/88.

Com efeito, a jurisprudência torrencial deste Colegiado, sedimentada por anos consecutivos, tem sido no sentido de reafirmar arguições dessa natureza, em relação a atos legais aprovados em consonância com o processo legislativo preconizado no próprio Estatuto Político da Nação, no pressuposto de que a competência para apreciação de pleitos dessa espécie é reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

Todavia, no presente caso, persistir nessa postura implicaria autêntico desserviço à União, com graves danos ao interesse público, eis que, como é cediço, a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988, foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Norma Fundamental, pois, como enfatizou o eminente Ministro Moreira Alves, relator do acórdão paradigma a respeito da matéria (RE 146.733-9-SP), a Lei nº 7.689/88, quer pelas regras prescritas no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, quer por efeito do comando inserto no artigo 34 do ATO das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT somente passou a vigorar no ano de 1989.



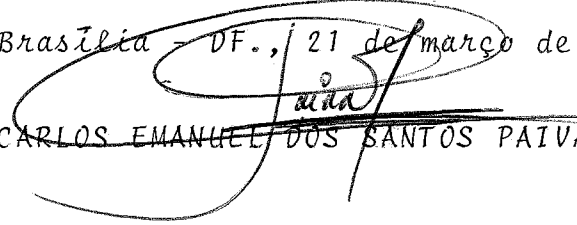
Em vista da irreversibilidade desse entendimento, porque

Acórdão Nº 102-29.731

resultante da convicção unanimemente manifestada em sessão plenária pelos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote igual conclusão, prevenindo o acréscimo de custos que advirão do prosseguimento deste processo, sem qualquer proveito para a Fazenda Pública.

À vista do exposto, voto no sentido de se reconhecer a insubsistência do procedimento fiscal em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, nos termos do entendimento espösado pelo Pretório Excelso.

Brasília - DF., 21 de março de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR